



Belford Roxo, 04 de novembro de 2025.

**Processo nº 662/2025**

**Assunto:** Institui o selo “Empresa parceira de Belford Roxo”, destonado a reconhecer e incentivar empresas que contratem munícipes de Belford Roxo.

**Requerente:** Câmara Municipal De Belford Roxo

## PARECER:

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o **Projeto de Lei nº 662/2025**, de iniciativa parlamentar do Vereador Juninho Pica Pau, que dispõe sobre Institui o selo “Empresa parceira de Belford Roxo”, destonado a reconhecer e incentivar empresas que contratem no Município de Belford Roxo.

Cumpre, portanto, emitir parecer acerca da regularidade formal e material da proposição.

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência e Iniciativa.

O Projeto de lei a apresentado encontra-se de acordo com as normas legais, o único ponto de interesse a ser questionado encontra-se no artigo 4º onde considera que a “premiação” será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, porém entendo que a Secretaria mais cabível é a de SEMIC – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. Diante disto, recomendo esta alteração para melhor adaptação da lei vigente.

#### 2. Ausência de requisitos legais e orçamentários

Não há iniciativa e da clara preocupação social evidenciada pelo projeto, a análise técnico-jurídica aponta deficiências relevantes em relação à legislação vigente:

##### 2.1 – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF)

O projeto não foi instruído com a estimativa da renúncia de receita para os próximos três exercícios, nem traz dados quantitativos sobre o universo de contribuintes beneficiados, conforme art. 14, caput e § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT.

##### 2.2 – Compatibilidade Orçamentária

A proposição não demonstra sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nem apresenta adequação às metas fiscais do Município, conforme arts. 165 da CF/88 e 5º, I e II, da LRF.





### III – CONCLUSÃO

**Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:**

1. A medida se mostra irregular pois ultrapassa os poderes do Legislativo.
2. Quanto ao mérito jurídico-orçamentário: a proposição, embora louvável sob o ponto de vista social, apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade formal pelos motivos acima apresentados e de:

- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF);
- Medidas de compensação da renúncia fiscal;
- Demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;

É como me parece. Isto posto, encaminhe-se este caderno à CCJ.

**Thainá Daniel Camargo**

**Assessor Legislativo / Matr. 1201632709 / OAB/RJ nº 255.035**

#### **Conclusão:**

Parecer desfavorável ao pedido na forma dos art's 5, 14 e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o art. 165 da CF/88.

É o parecer, s.m.j;

**Juliana K. Lopes Maia**

**Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735**

